DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4908/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14887/2016
PROTOCOLO	: 1718572
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Relatório

Tratam os autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores do Município de Cassilândia/MS à servidora Leny Rodrigues Faria Martins, no cargo de Professor da Secretaria de Educação.

Consta na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 05, fls. 11-15, conforme abaixo demonstrado:

Em nº de dias	Em nº de anos
9.515 (nove mil, quinhentos e quinze) dias.	26 (vinte e seis) anos, 00 (zero) mês e 25 (vinte e cinco) dias.

Restou demonstrado, no entanto, que os documentos que compõem os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao estabelecido da Resolução TC/MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Resolução nº 38, de 28 de novembro de 2012 e art. 190 do Regimento Interno do TC/MS.

Por meio de análise de toda a documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio de sua Análise ANA - DFAPGP - 29571/2018, peça nº 10, fls. 27-28, sugeriu o registro da Aposentadoria Voluntária.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 6598/2019, peça nº 11, fls. 29, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do

artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opinou pelo registro de Aposentadoria Voluntária em exame.

É o relatório.

O direito que ampara a concessão da Aposentadoria em exame encontra respaldo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, e o §5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 107/07.

Ressalte-se que a remessa dos documentos referentes à concessão da aposentadoria voluntária em exame se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38/12 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/12. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	**MÊS/DATA**
Publicação do Ato	04/07/2016
Prazo para Entrega	19/07/2016
Remessa	21/07/2016

Data da publicação do ato: 04/07/2016 – prazo para remessa: 19/07/2016 – encaminhado em: 21/07/2016, portanto com 02 (dois) dias de atraso.

Da decisão

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **Leny Rodrigues Faria Martins**, no cargo de Professor da Secretaria de Educação.

2. Pela aplicação da multa ao Diretor Secretário de Benefícios da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, Eberton Costa de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 916.352.841-04, no valor de 02 (duas) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos que

instruem os autos, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12 e art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 002/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a Decisão.

Remetam-se aos autos ao Cartório, para publicação e demais providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

YMBO